

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO OAB/CE 8.890



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE SENADOR POMPEU-CE.



JUSTIÇA COMUM

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, já devidamente qualificado na procuração em anexo, por intermédio do (s) seu (s) advogado (s) devidamente constituído (s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXELÊNCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ: 09.248.608/0001/04, Código FIP: 03271, Endereço: Rua Senador Dantas nº 074, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, DDD: 021 – Tel: 3861-4600 – Fax: 2240-9073, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro – Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Na data de 15 de novembro de 2009, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando andava na MOTOCICLETA, onde em consequência teve as fraturas descritas nos laudos anexos, conforma consta no Boletim de Ocorrência Policial, e laudo medico em anexo.

Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2011/105109-01. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), em data de 04/05/2011, conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fatos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a pericia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, ate mesmo duas pericias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Ocorre que o valor pago não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, MAM a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00, (treze mil, e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro – Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302

Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO – OAB/CE: 8890
CPF: 234.770.323-49

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890

3



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- I. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II. **Ate R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**
- III. Ate R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso a vitima – no caso de despesas de assistência medica e suplementares devidamente comprovadas " (NR).

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez , de verba correspondente ao grau Maximo previsto em Lei, afastando a legislação que colocara fim a discussão legal, não pode ser vista, como a legislação que colocara fim a discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada a urgência e relevância, que levaram a edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.

Todavia, não é possível que nossos governantes continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de Fevereiro de 1998.

Esta lei complementar "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal" e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro - Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302


Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO – OAB-Ce. 8º
CPF: 234.770.322

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890



indicara o órgão ou instituição competente para a pratica do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicara o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que “ a Lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. “. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “ de carona “ em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área especifica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “ pegando carona “ dentre outras, prejudicando a sua edição.

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) à época do acidente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de Junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “ desampara “ as vitimas de acidente de transito ao “ lotear “ o corpo humano “ dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda de dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “ viola ” o principio da dignidade da pessoa humana e o principio da proporcionalidade “ quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do premio “.

Infringem o principio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura as vitimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço a saúde ou a parte do corpo humano, m que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PREMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em ate mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS AS VITIMAS DE ACIDNETE DE TRANSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro – Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302

Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO - OAB/CE: 8890
CPF: 234.770.323-49

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO OAB/CE 8.890



A Medida Provisória nº 451, de 15 de Dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/2009, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Aliquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Calculo de Indenização do Seguro Obrigatório /INVALIDEZ PERMANENTE, "loteado" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa Tabela flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.**

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parta parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a Mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio de INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e R\$ 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porem no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor Máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/2009, que alterou Lei nº 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor Máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma Mão, de um olho, de uma perna?

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 - Centro - Milhã - Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302

Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO - OAB/CE: 8.890
CPF: 234.770.323-49

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema único de Saúde- SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto a praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas “ extra-legis”, afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e , conseqüentemente, beneficiando o consorcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que esta em VOGA é a intenção do Legislador de momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, varias jurisprudências do diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009, que alterou a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “ b” da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculos de Indenização (Loteamento do Corpo humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECETEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP Nº 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da república, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUIZES INTEGRANTES DAS TRCCS NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicara a tabela anexa da lei nº 11.945/2009 porque infringe o principio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do Estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/2009.)

ESCRITÓRIO: Rua José A.
CEP: 63.635-000. TELEFO

Dr. Luiz Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO - OAB-Ce: 886
CPF: 234.770.323-1

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890



Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa a 11.945, de 04 de Junho de 2009, que alterou a Lei nº 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o(a) Requerente é credor(a) do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 12.676,10 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como esta a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e elegível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer as vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta dúvidas que autor faz jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vêz que a relação de consumo esta plenamente estabelecido entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, recebera os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como "fornecedor" em uma verdadeira relação de consumo, nos termos do art 3º da lei nº 8.078/90. Senão vejamos:

Art. 3º: fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido o requerente passou a figurar na relação consumeirista como "consumidor" nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Art. 2º: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vêz que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito a política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro – Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302

Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO - OAB/CE: 8890
CPF: 234.770.323-49

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO OAB/CE 8.890



Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

Art. 6º : São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências:

No caso em tela, o requerente traz a baila alegações as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto, frágil quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão pela qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a VOSSA EXCELENCIA que se digne determinar as seguintes providências legais:

- Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº 11.945/2009, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;
- Inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, DO CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC).
- A citação da ré, por CORREIO (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- Julgar ao final, procedente, a presente ação, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.
- Que a parte acionada seja citada e intimada a juntar aos autos o devido processo administrativo, sob pena de pagar a multa cominatória, conforme dispõe o art. 287, CPC.

Dá-se a causa no valor de **R\$ 12.676,10 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos).**

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Senador Pompeu – CE, 24 de Maio de 2011

LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890

ESCRITÓRIO: Rua José Adamir Pinheiro, 211 – Centro – Milhã – Ceará
CEP: 63.635-000. TELEFONES: (88)3 529 1592/ (88)99820302



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSUE GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador dos seguintes documentos RG: 2006005030610 e CPF: 009.228.073 - 02, residente e domiciliado na Rua Joaquim Luis dos Santos, 22, Caracará – Senador Pompeu - Ceará.

OUTORGADO: Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE, SOB O N. DE ORDEM 8.890 com Escritório na Rua José Adamir Pinheiro, 211, Milhã – Ceará.

PODERES: para propor ação, contestar e acompanhá-la até o final da sentença, transigir, desistir, firmar acordos, dar e de igual receber quitação; fazer e assinar requerimentos e os documentos que se fizerem necessários, e finalmente praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podem do igualmente substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes. .

Senador Pompeu - CE, 20 de Abril de 2011.

Josue Gomes de Araujo

JOSUE GOMES DE ARAÚJO
OUTORGANTE



Seguros Líder de Seguros DPVAT

____ DE JANEIRO, ____ DE ____ DE ____

HELENA DE SOUZA

INFORMAMOS QUE ESTAMOS SUSCRIBINDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****,00 EM VISTA DA SUSCRITAÇÃO A SEGUIR:

SINISTRO N.º - 011/10100-01
VITIMA - JUDIE GOMES DE MENEZES
FAVORECIDO /
BENEFICIÁRIO - JUDIE GOMES DE MENEZES
CATEGORIA - CIVIL
PROFISSÃO -
SEGURADORA - SEGUROS LÍDER DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO SERÁ PAGUEVEL A PARTIR DE
05/05/2011, DE CONTA CORRENTE (BANCO-XXXX-0) NOME
(0000-) DO BANCO (XX) CONFORME INFORMADO POR V. EX.
NO FORMULÁRIO AUTORIZADO DE PAGAMENTO/CHEQUE DE SINIS-
TRO - SEGURO DPVAT.

POR OPORTUNO, REGISTRAMOS QUE NÃO FOMOS O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO, SENDO QUE O LÍMITE DA GARANTIA DE PAG. JÁ FOI
PAGA EM SEU DIA DE OCORRÊNCIA DE R\$ *****,00, O QUE PARA
EVENTUAIS DESPESAS MÉDICAS COMPLEMENTARES, RELATIVAS A
TRATAMENTO DECORRENTE DO MESMO ACIDENTE.

EM CASO DE DÚVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800-001000.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LÍDER DOS CONDIÇÕES DO SEGURO DPVAT



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DPI/ 15ª DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU-CE



Nº. 167/2009.

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Natureza do Exame: CORPO DE DELITO .

Por ordem do Bel. Marcos Sandro Nazaré de Lira, solicito ao Instituto Médico Legal, o exame na pessoa abaixo qualificada:

Nome: JOSUE GOMES DE ARAUJO

Local e hora da ocorrência: 15 de novembro de 2009, às 16:00 hrs, na Estrada Sítio Jenipapeiro – Sítio Japão ;

Estado Civil: **casado**;

Data do Nascimento: **27.04.1974**;

Residência: Rua Joaquim Luis dos Santos, S/N, Alto São José, Senador Pompeu/CE ;

Profissão Especificada: **agricultor**;

Nome do Pai: **José Temoteo de Araújo**;

Nome da Mãe: **Lucinda Gomes de Araújo**;

Identidade: **2006005030510 – SSPDS/CE**.

Natural de: **Senador Pompeu - CE**;

Grau de Instrução: **Alfabetizado**.

OBS: A pessoa acima sofreu acidente moto, derrapando na estrada, indo ao solo.

OBS* : LAUDO PARA DELEGACIA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE.

Senador Pompeu-CE, 23 de novembro 2009.

Carlos Alberto Mendonça Neto
Escrivão de Polícia

Carlos A. Méndonça Neto
Escrivão de Polícia Civil

Mat. 198.120.1.P



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
12 D.R.P.C. DE QUIXADÁ / DELEGACIA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL Nº 12/2011

para o Instituto Médico Legal a realização de Exame (LESÃO CORPORAL) na pessoa acima qualificada:

Nome: JOSUE GOMES DE ARAUJO,

Local, hora e data da ocorrência: Na estrada que dá acesso ao Sítio Jenipapeiro, Japão, Senador Pompeu/CE, fato ocorrido por volta das 16h00min, do dia 11/2009.

Estado Civil: Casado.

Município: Senador Pompeu - Ce

Data do Nascimento: 27.04.1974

Ocupação: Agricultor.

Nome do Pai: José Temoteo de Araujo.

Nome da Mãe: Lucinda Gomes de Araujo.

Endereço: Rua Joaquim Luis dos Santos, nº 22, Bairro Alto São José, Senador Pompeu/CE.

Identidade (RG): nº 2006005030510 SSP CE.

Relato: A pessoa acima qualificada afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido na data, hora e local acima citados.

Objetivo: Laudo para Delegacia Regional de Polícia Civil de Senador Pompeu/Ce.

Quixeramobim/CE, 05 de janeiro de 2011.

Tula Farias Toscano
BELA. NILA FARIAS TOSCANO
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL

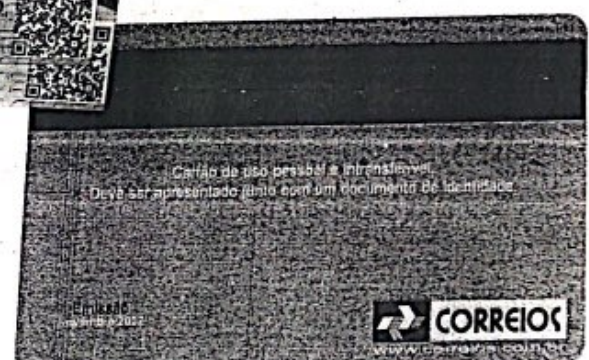
PEFOCE - Núcleo de Perícia Médica e	
Odontológicas de Quixeramobim - CE	
PROTOCOLO Nº 020/2011	
DATA 05/01/2011	HORA 15:15
FUNC. <i>Carla</i>	RG





Atestamos que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do original exibido nestas notas.
Dou Fé.
Senador Pompeu-CE, 07 de JAN. de 2011
Em Testemunho da Verdade.
FRANCISCO PRUDENTE DE A. NETO
Bel. Francisco Prudente de A. Neto
1º Tenente

Atestamos que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do original exibido nestas notas.
Dou Fé.
Senador Pompeu-CE, 07 de JAN. de 2011
Em Testemunho da Verdade.
FRANCISCO PRUDENTE DE A. NETO
Bel. Francisco Prudente de A. Neto
1º Tenente



Atestamos que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do original exibido nestas notas.
Dou Fé.
Senador Pompeu-CE, 07 de JAN. de 2011
Em Testemunho da Verdade.
FRANCISCO PRUDENTE DE A. NETO
Bel. Francisco Prudente de A. Neto
1º Tenente



6180

FICHA DE OCORRÊNCIA

Documento de Identificação

R6-200605035

 MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL Rua Joaquim F. de Magalhães, 997 - Fone: 3443-1217 SENADOR POMPEU-CEARÁ		Nome do Paciente Jose Gomes de Araújo		D.N. 27/04/66	
Profissão Agricultor	Idade 35	Cor br	Sexo M	Estado Civil solteiro	Naturalidade Sapopem
Residência Rto. São José - Sine. dos pompeu				Telefone: 96922625	
Pai Jose Teneteo de Araújo					
Mãe Lucinda Gomes de Araújo					
Responsável O pai				Telefone:	



O Paciente chegou ao hospital ☐ Andando ☐ Regular ☒ De Automóvel ☐ Passando Mal ☐ Ambulância ☐ Comatoso ☐ Aparentemente bem ☐ Com Hemorragia		Atendimento Sus	Data 15/11/09	Hora 19:45h
		☐ Acidente de Trabalho		
Local				

Queixa principal e Resumo da Doença Atual

*Prisão de urina
cl. fútil ao tórax
D. (Aderência)*

030106006-1

DADOS CLÍNICOS					DIAGNÓSTICO Fútil cheirado	
PRESSÃO ARTERIAL		PULSO	TEMPERATURA			PESO
MAX	MIN		AUXILIAR	RETAL		
110	80		36°C			

TRATAMENTO:

DESTINO DADO AO PACIENTE ☐ Residência ☐ Internado ☐ Em Observação [REDACTED] ☐ Encaminhado ao Ambulatório ☐ Óbito às _____ horas após chegada A.U.E. ☐ Óbito sem tratamento	Exames Complementares Diagnóstico Definitivo Ass. do Médico  Dr. Luiz Gonzaga C. Pinheiro Médico CRM 2505 - CPF 073.896.743-72
---	--

Assinatura do Paciente ou Responsável



Registro No.: **320730** Digitado em: 20/01/2011
Livro: **0011** Pág.: **351** Digitado por **PABLOUCH**
Enviar para: **DELEGACIA REG. DE SENADOR POMPEU**

Coordenador de Equipe

Dr. Valmiro Pinheiro Filho
CRM 4765
SUPERVISOR MÉDICO DA PEFCE
QUIXERAMOBIM - CE

EXAME DE CORPO DE DELITO Sanidade em Lesão Corporal

Em 05 de Janeiro do ano de 2011, neste Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de QUIXERAMOBIM, Foram designados os peritos:

Valmiro Pinheiro Filho CRM Nº - 4765

Para procederem a exame de corpo de delito em:

Josue Gomes De Araujo

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 12 / 2011 do(a) DELEGACIA MUN. DE QUIXERAMOBIM

descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?;

SEGUNDO - Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (Resposta Especificada);

TERCEIRO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente? (Resposta Especificada).

Em consequência, às 16:50 de 05/01/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

Periciando afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido por volta das 16:00 horas do dia 15/11/2009. Foi internado e submetido a tratamento cirúrgico traumatológico no Hospital Regional Dr. Pontes Neto, em Quixeramobim, com o diagnóstico: "Paciente acidentado. Fratura do tornozelo direito. Tratamento cirúrgico", conforme documento daquele hospital, assinado pelo Dr. Antonio Pierre Neto, CRM ilegível. Ao exame físico observe cicatriz linear, hipocrômica, na lateral do tornozelo direito, medindo dez centímetros de extensão. Aumento do diâmetro do tornozelo direito.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

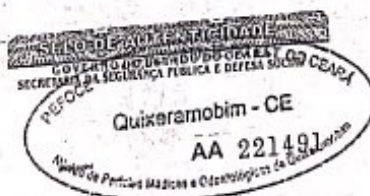
1) SIM

2) NÃO

3) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE DO TORNOZELO DIREITO.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino. Fone: (85) 4448-1124

Valmiro Pinheiro Filho
Dr. Valmiro Pinheiro Filho
CRM 4765
SUPERVISOR MÉDICO DA PEFCE
QUIXERAMOBIM - CE
1º Perito CRM Nº - 4765



Cartão que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do original emitido nestas notas.

Dr. Valmiro Pinheiro Filho
Dr. Valmiro Pinheiro Filho
CRM 4765
SUPERVISOR MÉDICO DA PEFCE
QUIXERAMOBIM - CE
05 de Janeiro de 2011
Bel. Francisco Prudente de A. Neto

Dilvanira Maria Machado Vieira
Escritor Substituta

Registro: 320730

Emitido por: PABLOUCHOA

Emitido em: 20/01/2011



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde



Receituário Médico

Nome:

João Gomes de Araújo

- 1) Galassina 500mg — 24cx
- 2) Promid 15mg — 24cx
- 3) Algodão — 3 Pct.
- 4) Soro — 6000
- 5) Bata Longa Universal
- 6) Luvas de Pêra Limb — 1cx
- 7) Soro Fisiológico — 600
- 8) Atuduro — 6000
- 9) Algodão — 3 Pct.
- 10) Multa Comad.

Dr. Fernando Higor
Médico-CRM 12721

20/11/09

A saúde é sua maior riqueza. Cuide dela com carinho

SENAGRAFF - (88) 3449-0790



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
FONE: (85) 3441.4009 - e-mail: hcrp@hospitalregionaldrpontesneto.pb.br - Quixeramobim-CE



NOME		IDADE		Q/L	
Leandro Gomes de Araújo		35 Anos			
END	LEITO	RG	ADMISSÃO	CLÍNICA	
03	56	87.512	16/11/2019	C.C.	
DIAGNÓSTICO			DATA		
			16/11/2019		

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	EVOLUÇÃO DO PACIENTE	
		EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	EVOLUÇÃO MÉDICA
	Ex + ECG seguemdo	Retornado exames laboratoriais, início de emergência de estresse de início com PA = 130 x 90 mmHg. Segue sob cuidados do enfermeiro. <i>Milton Rodrigues</i>	
		Morte 16.11.09	
		Paralelo direito	
		Deixou uma	
		uma situação	
		No período,	
		aguarda cirurgia	
		Terça-feira	
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO			
HORA	P.A.	T	GLUCEMIA
06:00			
12:00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
FONE: (35) 3441.4039 - e-mail: hospitalregional@univasfnet.com.br - Quixeramobim-CE



NOME: Jovani Gomes da Anália
ENF. LEITO: 03 55
RO: 07.512
DIAGNÓSTICO: 16/11/09
CLÍNICA: 35al
DATA: 17/11

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	EVOLUÇÃO DO PACIENTE	
		EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	EVOLUÇÃO MÉDICA
1) 561-50000 5% 020	☒	M 17.11.09 Paciente	Guilherme Neto
2) 1946		exame de sangue	Guilherme Neto
3) 1 de 00000 300 + 111	12-18-24	de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
4) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
5) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
6) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
7) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
8) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
9) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
10) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
11) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
12) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
13) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
14) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
15) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
16) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
17) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
18) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
19) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
20) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
21) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
22) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
23) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto
24) 1 de 00000 300 + 111		de 00000 300 + 111	Guilherme Neto

Dr. Guilherme Neto
Otorrinolaringologista
CRM: 1445

HOSPITAL REGIONAL DR. PO			
HORA	P.A.	T	
06:00	19/10	36	
12:00	19/10	36	
18:00	19/10	36	
24:00	19/10	36	



L = 60

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO RUA FONE (81) 341.4293 - e-mail: hospitalregional@quixeramobim.pr.gov.br - Quixeramobim-CE			
		NOME: Yonee Yones de Araujo	
ENF: 03	LEITO: 60	RG: 92512	ADMISSÃO: 16/11/109
DIAGNÓSTICO		IDADE: 35 anos	CLÍNICA: C.C.
		DATA: 18/11/109	

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	EVOLUÇÃO DO PACIENTE	
		EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	EVOLUÇÃO MÉDICA
1. P. it. farce		MT - 18.11.09	Sobrecarga
2. Pedra de 15 cm	OK OK	Paciente com dor e inchaço na região da cabeça	Dr. Guilherme Neto
3. De novo, 20 cm	OK OK	Apresenta dor no abdômen e náusea	
4. 6/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
5. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
6. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
7. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
8. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
9. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
10. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
11. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
12. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
13. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
14. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
15. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
16. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
17. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
18. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
19. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
20. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
21. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
22. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
23. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
24. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
25. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
26. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
27. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
28. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
29. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
30. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
31. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
32. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
33. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
34. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
35. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
36. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
37. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
38. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
39. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
40. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
41. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
42. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
43. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
44. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
45. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
46. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
47. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
48. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
49. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
50. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
51. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
52. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
53. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
54. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
55. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
56. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
57. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
58. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
59. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	
60. 10/16 L		Diagnóstico de doença aguda	

HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO			
HORA	P.A.	T	GLICEMIA
06:00	120/80	37	
12:00	120/80	36	
18:00	120/80	36	

Nome: <u>Renzo de Vilhena - Jr</u>	
ENF.	RG: <u>97.212</u>
LETO	ADMISSÃO: <u>16/11/06</u>
DIAGNÓSTICO	
<u>0360</u>	CLÍNICA: <u>CC</u>
	DATA: <u>11/11/06</u>

PRESCRIÇÃO MÉDICA

APRAZAMENTO

EVOLUÇÃO DO PACIENTE	
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	EV

OLYCEÃO MÉDICA

Dr. G. Giannino

[Handwritten signature]
Clemens A. Baur

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE GESTÃO HOSPITALAR
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO



ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que Jonas Gomes de Araújo
recebeu atendimento médico neste hospital com o seguinte diagnóstico
mesmo(a) recebeu alta definitiva. (CID. S82.2). O(a)

infarto miocárdico do t. S82.2
noção D de 30% (trinta)

Quixeramobim-Ce, 05/01/2011

Guilherme
Médico CRM

Dr. Severino Guilhermino
Ortopedia e Traumatologia
CRM 10.848

ESTADO DO CEARÁ
 Prefeitura Municipal do Senador Pompeu
 Secretaria de Saúde e Saneamento
 Sistema Único de Saúde
 Recetudrio Médico

12/01/2010

Senador Pompeu

paciente Jose de
 Araujo.
 Fisio
 no setor no
 tratamento D
 U 140: gata lux
 trat com fisio
 por 09/10/10

Adailma Neto
 Fisioterapeuta
 CRM: 6448

A saúde é sua maior riqueza. Cuide dela com carinho.
 SENAGRAFF - (88) 3449-0790



ESTADO DO CEARÁ
 Prefeitura Municipal do Senador Pompeu
 Secretaria de Saúde e Saneamento
 Sistema Único de Saúde
 Recetudrio Médico



Nome:
 Paciente Jose gomes de
 Araujo, realizou tratamento
 de fisioterapia duas vezes
 por semana, e no momento
 encontra-se com alta definitiva,
 embora apresente edema,
 dificuldade ao deambular.

Adailma Lopes de Souza
 03.01.2011
 Dra. Adailma Lopes de Souza
 Fisioterapeuta
 CREFITO 2452 - LTF

A saúde é sua maior riqueza. Cuide dela com carinho.
 SENAGRAFF - (88) 3449-0790



 Cagece Companhia de Água e Esgoto		Fatura Mensal		Inscrição: 2037985.4	
Nome: JOSUE GOMES DE ARAUJO		CPF/CNPJ: 000000922807302		Emissão: 15/05/2010	
Endereço: RU JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, 00061		Cidade: SCHADON POMPEU		Mês/Ano: 05/2010 0	
Data prevista para Próxima Leitura: 07/06/2010		Consumo do Mês: 000015		Nº do Hidrômetro: A05F119246	
Data da Leitura: 05/05	Leitura atual: 000754	Leitura Anterior: 000739			
Descrição dos Serviços			Valor		
CONSUMO AGUA 15 M3			21,80	Evite acréscimos nos valores e cortes no fornecimento pagando sua conta em dia. Vencimento 07/06/2010	
JUROS 0,033% DIA			0,16		
MULTA 2% AGUA			0,87		
			Total (R\$)		
			22,83	22,83	
TOTAL					
Água: sabendo usar não vai faltar. siga nossas dicas de economia: - No banho, mantenha o chuveiro fechado na hora de se ensaboar ou lavar o cabelo. - Ensaboe primeiro toda a louça, e só então, enxágue tudo de uma vez. não deixe a torneira aberta.					
Informações Sobre a Qualidade da Água Distribuída					
Nº de Amostras exigidas	Cloro	Turbidez	Cor	Fluor	Coliformes Totais
00038	00038	00038	00038	00038	00038
Análises	00042	00042	00042	00042	00042
Em conformidade	00042	00042	00042	00042	00042
Onde pagar sua fatura Efetue o pagamento de sua fatura nos seguintes locais: Bancos: BRADESCO - BNB - ITAÚ - CEF - BB - REAL Outros: AGF - Arte e Costura - Casa do Pão - Chegue e Pague / PagFácil - AGF Farmácia Pague Menos - Farmácia Santa Cecília.					
Assinatura Mecânica					
CLIENTE					



CORRESPONDÊNCIA EMITIDA:

Número da Carta: DBA/DPV/030806/2011
Modelo da Carta: NPS_06
Analista Responsável: OCA

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2011.

Ilmo(s). Sr(a).

JOSUE GOMES DE ARAUJO
RUA JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, 22 - ALTO SAO JOAO
SENADOR POMPEU - CE
CEP: 63600000

SEGURO D.P.V.A.T.

Ref.: Negativa

Prezado(s) Senhor(es).

Informamos que estamos encerrando o sinistro em tela, sem o pagamento da indenização securitária, conforme parecer exarado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, carta nº 09533/2011, datado de 05/04/2011, o qual transcrevemos abaixo:

" Para o processo em questão, de acordo com o relatório médico, esta caracterizado a inexistência de invalidez permanente na vítima ".

Número do Sinistro: 2011105027

Número da Pasta: 2011105027

Nome da Vítima: JOSUE GOMES DE ARAUJO

Cordialmente,
Analista de Seguros

PREZADA SENHORA LIDER,
EM REPOSTA SUA MENSAGEM ELETRONICA INFORMAMOS A POSIÇÃO DO PROCESSO
DE INVALIDEZ:
RIO DE JANEIRO, 18 de Abril de 2011.



DBA/DPV/030886/2011

À

JOSUE GOMES DE ARAUJO

RUA JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS , 22 - ALTO SAO JOAO

SENADOR POMPEU CE

CEP: 63600000

SEGURO D.P.V.A.T.

Ref.: Negativa

Prezado(s) Senhor(es).

Informamos que estamos encerrando o sinistro em tela, sem o pagamento da indenização securitária, conforme parecer exarado

pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, carta nº 09533/2011, datado de 05/04/2011, o qual transcrevemos

abaixo:

" Para o processo em questão, de acordo com o relatório médico, esta caracterizado a inexistência de invalidez permanente na

vítima "

N:Sinistro N:Pasta Nome da Vítima

2011105027 2011105027 JOSUE GOMES DE ARAUJO

Cordialmente

Analista de Seguros

E EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE DAMS FOI ENCAMINHADO EM 18/04/2011 PARA
PARECER FINAL A SEGURADORA LIDER

REMESSA DE PROCESSO DE DESPESAS MÉDICAS SUPLEMENTARES

Prezado(s) Senhor(es),

Em cumprimento a Circular PRESI 099/2009 de 23/10/2009, encaminhamos para análise de V.Sa., o original do processo de

1998, anno elettronico

4. Quattro e due sono le note

1998, anno elettronico





DATA

Nesta data recebi os presentes autos.
Senador Pompeu, 27/05/2011.


Adriana de Fatima Maciel de Oliveira
Diretora de Secretaria

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 46 do Provimento nº 01/2007 da CGJ/CE, autuei e registrei os presentes autos sob o 4279/2011, no Livro de Registros de Feitos Cíveis nº 03 desta Secretaria de Vara única.

Senador Pompeu, 29/05/2011.


Adriana de Fatima Maciel de Oliveira
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito.

Senador Pompeu, 29/05/2011.


Adriana de Fatima Maciel de Oliveira
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU**

PROCESSO Nº: 4984-89.2011.8.06.0166/0

VISTOS EM CONCLUSÃO.

Recebi hoje,

Apesar do pedido feito pelo procurador do requerido tendo declarado não possuir, o mesmo, condições financeiras de arcar com o ônus das custas judiciais, entendo que o requerente tem condições de arcar com tal ônus, possui profissão definida, auferindo, com o exercício dessas atividades, renda suficiente a pagar o valor das custas judiciais sem comprometer o seu sustento e o da sua família, inclusive, sequer juntou aos autos a sua declaração de hipossuficiente .

Nestas condições, indefiro o pedido de gratuidade judicial, formulado pelo requerente na inicial, e determino o recolhimento das custas judiciais, referentes ao processamento desta ação, o que deverá ocorrer no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição desta ação.

Intime-se.

Expedientes necessários.

CUMRA-SE.

Senador Pompeu, 20 de junho de 2011


Fernando de Souza Vicente
Juiz de Direito

VARA ÚNICA - EXPEDIENTE nº 272/2011 - 27/06/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA RESPONDENDO: ANTÔNIA LIONEIDE PINHEIRO



1. PROCESSO Nº 4504-48.2010.8.06.0166/0 (4018/10)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Requerente: FRANCISCO ERLANDO FERREIRA DA SILVA, advogado(as): DR. JOÃO PAULO MINEIRO ROCHA - OAB/CE Nº 22.879, DR. EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/CE Nº 22.383. Requerido: DETRAN

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 17, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FORMULADO PELO REQUERENTE NA INICIAL, E DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, REFERENTES AO PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

2. PROCESSO Nº 5116-49.2011.8.06.0166/0 (4312/11)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, advogado(as): DRA. MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - OAB/CE Nº 1.870, DRA. ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - OAB/CE Nº 10.952. Requerido: JOSE CICERO DE PAULO RODRIGUES

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 25/26, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) ASSIM, NÃO HÁ NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA PELO APELADO, PARA SUA DEVIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA, OU PELO MENOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE TENHA TOMADO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO. DESTARTE, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EMENDAR A EXORDIAL, NO QUE TANGE A VÁLIDA E REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, PROMOVENDO NOVA NOTIFICAÇÃO A ESTE, COM O DEVIDO RECEBIMENTO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

3. PROCESSO Nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Requerente: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO, advogado(as): DR. LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE - OAB/CE Nº 8.890. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 29, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FORMULADO PELO REQUERENTE NA INICIAL, E DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, REFERENTES AO PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

4. PROCESSO Nº 5110-42.2011.8.06.0166/0 (4306/11)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. Requerente: FRANCISCO NUNES BEZERRA, advogado(as): DR. JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO - OAB/CE Nº 8.393.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 08, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) ANTE AO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO RETRO E CONCEDO AO PATRONO DA AUTORA O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA DIZER O LOCAL DE FALECIMENTO DA SRA. MARIA BEZERRA NUNES E JUNTAR DOCUMENTOS QUE FAÇAM ILAÇÃO AO INSS COMO PARTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

5. PROCESSO Nº 4986-59.2011.8.06.0166/0 (4281/11)

AÇÃO DE REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: JOSÉ EVANILDO FERNANDES DE SOUZA, advogado(as): DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB/CE Nº 3.994, DR. ROMULO DE OLIVEIRA COELHO - OAB/CE Nº 19.315. Requerido: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 33, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FORMULADO PELO REQUERENTE NA INICIAL, E DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, REFERENTES AO PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

6. PROCESSO Nº 992-33.2005.8.06.0166/0 (2570/05)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Requerente: MP em favor de VANDERLI DA SILVA LIMA. Requerido: ROBERT JASON SILVA PESSOA, advogado(as): DR. ROBERT JASON DA SILVA PESSOA - OAB/CE Nº 21.557

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DA DECISÃO DE FLS. 45, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) DE FATO, COMPLETA RAZÃO ASSISTE AO DEFENSOR, VEZ QUE, COMO ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, TENDO, INCLUSIVE, SIDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, NÃO CABERIA AO RECORRENTE, AINDA QUE DESISTENTE DO FEITO, CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, DE FORMA A SANEAR A SENTENÇA GUERREADA NA PARTE RESPEITANTE À CONDENAÇÃO EM CUSTAS, ISENTANDO O EMBARGANTE DE TAL PAGAMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR MODIFICATIVO DA PRESENTE DECISÃO. PUBLIQUE-SE. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA ESTATÍSTICA.

SENADOR POMPEU/CE, 25 DE AGOSTO DE 2010. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO



2. PROCESSO Nº 5116-49.2011.8.06.0166/0 (4312/11)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. advogado(as): DRA. MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - OAB/CE Nº 1.870, DRA. ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - OAB/CE Nº 10.952. Requerido: JOSE CICERO DE PAULO RODRIGUES

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 25/26, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) ASSIM, NÃO HA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA PELO APELADO, PARA SUA DEVIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA, OU PELO MENOS, DE QUE ELE EFETIVAMENTE TENHA TOMADO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO. DESTARTE, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EMENDAR A EXORDIAL, NO QUE TANGE A VÁLIDA E REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, PROMOVENDO NOVA NOTIFICAÇÃO A ESTE, COM O DEVIDO RECEBIMENTO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

3. PROCESSO Nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Requerente: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO. advogado(as): DR. LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE - OAB/CE Nº 8.890. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 29, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FORMULADO PELO REQUERENTE NA INICIAL, E DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, REFERENTES AO PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

4. PROCESSO Nº 5110-42.2011.8.06.0166/0 (4306/11)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. Requerente: FRANCISCO NUNES BEZERRA, advogado(as): DR. JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO - OAB/CE Nº 8.393.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 08, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) ANTE AO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO RETRO E CONCEDO AO PATRONO DA AUTORA O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA DIZER O LOCAL DE FALECIMENTO DA SRA. MARIA BEZERRA NUNES E JUNTAR DOCUMENTOS QUE FAÇAM ILAÇÃO AO INSS COMO PARTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

5. PROCESSO Nº 4986-59.2011.8.06.0166/0 (4281/11)

AÇÃO DE REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: JOSÉ EVANILDO FERNANDES DE SOUZA, advogado(as): DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB/CE Nº 3.994, DR. ROMULO DE OLIVEIRA COELHO - OAB/CE Nº 19.315. Requerido: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DO DESPACHO DE FLS. 33, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FORMULADO PELO REQUERENTE NA INICIAL, E DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, REFERENTES AO PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO. INTIME-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SENADOR POMPEU/CE, 20 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

6. PROCESSO Nº 992-33.2005.8.06.0166/0 (2570/05)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Requerente: MP em favor de VANDERLI DA SILVA LIMA. Requerido: ROBERT JASON SILVA PESSOA, advogado(as): DR. ROBERT JASON DA SILVA PESSOA - OAB/CE Nº 21.557

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DA DECISÃO DE FLS. 45, CUJO DISPOSITIVO FINAL: (...) DE FATO, COMPLETA RAZÃO ASSISTE AO DEFENSOR, VEZ QUE, COMO ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, TENDO, INCLUSIVE, SIDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, NÃO CABERIA AO RECORRENTE, AINDA QUE DESISTENTE DO FEITO, CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, DE FORMA A SANEAR A SENTENÇA GUERREADA NA PARTE RESPEITANTE À CONDENÇÃO EM CUSTAS, ISENTANDO O EMBARGANTE DE TAL PAGAMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR MODIFICATIVO DA PRESENTE DECISÃO. PUBLIQUE-SE. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA ESTATÍSTICA.

SENADOR POMPEU/CE, 25 DE AGOSTO DE 2010. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

VARA ÚNICA - EXPEDIENTE nº 273/2011 - 27/06/2011

JUIZ DE DIREITO: DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA RESPONDENDO: ANTÔNIA LIONEIDE PINHEIRO

1. PROCESSO Nº 4537-04.2011.8.06.0166/0 (4151/11)

AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: FRANCISCO DE ASSIS ANDRÉ LIMA, advogado(as): DR. JOÃO PAULO MINEIRO ROCHA - OAB/CE Nº 22.879. Requerido: MARIA DE FATIMA INACIO DE LIMA.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/06/2011, ÀS 10:00HS, NO FÓRUM LOCAL.

SENADOR POMPEU/CE, 07 DE JUNHO DE 2011. DR. FERNANDO DE SOUZA VICENTE. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SENADOR POMPEU - CEARÁ.**

REQUERENTE: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT S/A
Proc.º: 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO, amplamente qualificado(a) nos autos do processo supra, não se conformando com a R. decisão interlocutória de fls. junto da **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT**, supracitada, onde vem, por esta razão, ofertar o presente **PEDIDO** de

RECONSIDERAÇÃO

I, pelas justificativas abaixo evidenciadas.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ADAMIR PINHEIRO, 211, MILHÃ - CEARÁ
TELEFONE: 88 3529 1592 - 88 9982 0302

E-MAIL(s) : sergiocavalcante8890@yahoo.com.br - sergiomilha@uol.com.br

Página 1

DOS FATOS E DO DIREITO

CONSIDERAÇÕES DO AUTOR

O (A) autor (a) ajuizou **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT**, com o fito de obrigar a parte promovida a pagar-lhe diferença de R\$ 12.676,10 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos)

Na referida ação, na petição inicial, a parte autora, por seu patrono, na forma do que dispõe o **art. 4º, caput, da Lei da Assistência Judiciária (Lei nº. 1.060/50)**, asseverou *não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, por ser pobre na forma da lei.*

Conclusos os autos, ao apreciar o pleito de tutela antecipada e/ou ordenar a citação da parte Promovida, V. Exa. indeferiu o pedido sob o fundamento de que não houve comprovação cabal da miserabilidade alegada pelo ora Recorrente, e que tal benefício será deferido somente em casos excepcionais, e mediante comprovação inconteste.

Vale ressaltar, ainda, data vênia, que um dos argumentos do Sêdulo Magistrado, consiste no fato da agravante encontrar-se sendo defendida por advogado particular.

AD ARGUMENTANDUM, Permissa Vênia, a referida argumentação merece ser rebatida com veemência, haja vista que o defensor subscritor labora nesta Comarca e Circunvizinhas (Solonópole, Milhã, Dep. Irapuan Pinheiro, Jaguaretama) há mais de 16 (dezesesseis) anos, sempre colaborando com a Justiça de forma gratuita, inclusive sendo nomeado como defensor dativo em, quiçá, centenas de processos.

A DECISÃO A SER RECONSIDERADA

De boa conduta processual que evidenciemos, de agora, **a decisão interlocutória a ser reconsiderada**, para que V. Exa possa melhor conduzir-se na análise do presente pleito.

Decidiu o senhor Juiz em seu último ato processual que:

(...)

Apesar do pedido feito pelo procurador do requerido tendo declarado não possuir, o mesmo condições financeiras de arcar com o ônus das custas judiciais, entendo que o requerent tem condições de arcar com tal ônus, possui profissão definida, auferindo com o exercício dessas atividades, renda suficiente a pagar o valor das custas judiciais sem comprometer o seu sustento e o da sua família, inclusive sequer juntou aos autos a sua declaração de hipossuficiente.



Nestas Condições, indefiro o pedido de gratuidade judicial, formulado pelo requerente na inicial, e determino o recolhimento das custas judiciais, referentes ao processamento desta ação o que deverá ocorrer no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição desta ação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expedientes Necessários.

Senador Pompeu, 20 de junho de 2.011

Fernando de Souza Vicente

Juiz de Direito.

Eis, pois, a decisão interlocutória sem sombra de dúvidas, merece ser reconsiderada.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA
SIMPLES DECLARAÇÃO NO CORPO DA INICIAL – POSSIBILIDADE**

A controvérsia restringe-se quanto à possibilidade de deferimento da assistência judiciária ao autor, tão-somente em face de declaração firmada por seu patrono na inicial e, mais, através de declaração expressa do próprio autor da ação Supra citada.

Impõe-se, por primeiro, salientar que o instituto da gratuidade de justiça, estatuído na Lei n. 1.060/50, tem o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional aos mais carentes.

Todavia, com o advento da Constituição de 1988, **tal o benefício passou a se constituir em verdadeira garantia constitucional**, como estabelece o **inciso LXXIV, de seu art. 5º**, em observância do devido processo legal.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira do(a) autor(a), o mesmo exerce a profissão de agricultor, o que enseja a existência de necessidade da assistência judiciária.

Sob pena de ferir princípios constitucionais, como os da razoabilidade e o da proporcionalidade, a restrição de direitos deve ser vista com bastante cautela.



De acordo com a Lei 1.060/50 no art. 4º, §1º, dispõe que *"presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

De outro bordo, registre-se que a parte contrária poderá requerer, a qualquer momento durante a instrução processual, a revogação de tais benefícios, desde que demonstre cabalmente a existência de recursos pela parte adversa(LAJ, art. 7º).

Assim é que, resta claro que a única exigência que a lei faz para a concessão do benefício **é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte** a eventual demonstração da falsidade da declaração (art. 4º, § 1º) ou da modificação da condição de fortuna do beneficiado (art. 7º), facultando ainda ao Juiz, à vista de elementos existentes nos autos, indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tanto (art. 5º, *caput*).

Sobre a matéria ora em análise, **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, in Código de Processo Civil, 9ª edição atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1183, assim ponderam :

"A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."

Assim, em determinados casos, comprovada através de declaração de hipossuficiência econômica, tem a jurisprudência não só do colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, de vários outros Tribunais, concedido a assistência judiciária às pessoas físicas.



Relator(a): JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: 26/07/2011

I
M
P
U
G
N
A
Ç
Ã
O
A
S
S
I
S
I

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DOS BENEPLÁCITOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PROVA ACERCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ E STF. APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é dado àquele que, ao satisfazer custas processuais, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nestas hipóteses a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica da apelante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas decorrentes do processo. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/50. 3. O fato de a parte estar patrocinada por advogado particular não constitui fator impeditivo à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afinal, inexistente norma jurídica vigente, explícita ou implicitamente contida no sistema, que condicione a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fato de estar a parte que requer a gratuidade patrocinada por defensor público. 4. Apelação conhecida e provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 entende suficiente para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. Recurso conhecido e provido. (TJPR - Ag Instr 0642192-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 22/07/2010; Pág. 244)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita basta a declaração prevista no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.510/86, podendo ser firmada na petição inicial ou em declaração apartada, pela parte ou por seu procurador. Não tendo a impugnante demonstrado que o impugnado possui condições de arcar com as despesas do processo e os

Página 5 de 6



honorários advocatícios, correta a sentença em julgar improcedente o incidente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJRS - AC 70035362813; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 18/08/2010; DJERS 25/08/2010)

FINALMENTE, Probo magistrado, a parte requerente junta aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei.

D O P E D I D O

Em suma, tem-se que a decisão na parte citada em linhas anteriores, com o devido respeito, **merece ser reconsiderada.**

Por todas as considerações relevadas,

Pede, como questão de fundo, a reconsideração do decisório de fls. , o qual atrelado ao Proc. nº. 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11), **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT**, por este alegado para:

- 1) *Determinar o regular andamento do feito, sem a necessidade, nesse instante, de recolhimento de custas processuais, bem como em análise "a posteriori" reconhecer o estado de miserabilidade da parte autora, isentando-a das custas processuais.*

Respeitosamente, pede deferimento.

Senador Pompeu, 01 de fevereiro de 2012.

Dr. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE

Advogado – OAB(CE) 8.890



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSUE GOMES DE ARAUJO, CPF: 009.228.073.02, brasileira, Solteiro, Agricultor, residente e domiciliada na Rua Joaquim Luiz dos santos Nº22, ,Alto São José , Senador Pompeu – CE. **DECLARO** para os devidos fins de direito que **SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, que não posso custear qualquer despesa judiciária sem que comprometa o meu sustento e de minha família.

Senador Pompeu-Ce 23 de maio 2011.

Josue Gomes de Araujo
JOSUE GOMES DE ARAUJO
DECLARANTE

SECRETARIA DE VRA
Fb. 39
2

129934294
19/07/2011

00001
61600000

Posto 0000 0000
Fator de Potência 0,00
CGF

INDICADORES DE CONTINUIDAD
Conjunto

Conjunto
A44 Mo1 2011

	Poderes Individuais			Aposições Individuais		
	Motocicl	Tram	Anual	Motocicl	Tram	Anual
DIC	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FIC	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OMIC	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

21164 2104 1.0

FATURAÇÃO DO CONSUMO		Consumo (litros)		Consumo (litros)		Consumo (litros)		Consumo (litros)	
21164	2104	1.0	123	0.8	129	0.5	125	0.5	125
6/07/11	17/06/1								

DESCRIÇÃO	VALOR	DATA
VALOR CONSUMO 100 MES		
JUROS EM MES		
ILUMINACAO - - ICA MUNICIPAL		

Scanned with CamScanner



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
VARA ÚNICA**

Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n,
Centro, Senador Pompeu-CE, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141

DECISÃO

Proc 4984-89.2011.8.06.0166

R.H.

Trata-se de Pedido de Reconsideração em que a parte autora busca ver reformada a decisão às fls. 29 dos presentes autos em que foi indeferido o pedido formulado pela mesma parte no sentido de que lhe fosse concedido o benefício da Justiça Gratuita.

A Justiça Gratuita não é inovação da atual ordem constitucional inaugurada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, é instituto que já serve de longa data, cujas linhas encontram-se demarcadas na legislação através da Lei 1.060/50, como meio de inclusão social de parcela necessitada da população. Não olvidando em asseverar que pelos princípios consagrados pela atual Carta da República o acesso à Justiça e ao Judiciário foi erigido à Princípio Constitucional.

No caso em tela, o autor, por seu patrono, argumenta que o estado de necessidade capaz de tornar merecido o

benefício da Justiça Gratuita decorre de presunção decorrente da simples declaração de que não tem meios de arcar com as despesas do processo, consoante alega a legislação atinente ao tema.

Assiste razão ao requerente nesse ponto posto que, segundo seu art. 4º a lei 1.060/50 prescreve que:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Cumprido, porém, observar que a mesma lei, em seu art. 5º, preceitua que:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver razões para indeferir o pedido, julgará-o de plano, motivando o deferimento dentro do prazo de sessenta e duas horas."

Da interpretação sistemática da matéria atinente ao caso em comento depreende-se que a simples insculpida pela declaração de hipossuficiência para efeito de concessão do benefício da Justiça Gratuita é de caráter *tantum*, portanto, presumida e suscetível de ser contrariada, estando passível da análise *ex officio* pelo Juiz, na esteira do art. 5º do referido texto legal.

Considerando que a Justiça gratuita, no sentido que se tem na lei supramencionada, inclui também a isenção dos honorários advocatícios, conforme art. 3º, V, não se constitui o pedido feito pela parte que ostentava admissão ao benefício.

Ademais não se pode presumir que Advogado reconhecido na comunidade e que vive de seu trabalho, como digno é o trabalhador de seu salário, esteja prestando seus serviços de maneira voluntária. Quando este for o caso, o patrocínio voluntário da causa deverá ser informado na petição para, juntamente com a declaração de hipossuficiência, fundamentar o pedido de Justiça Gratuita.

Assim, não foi surpresa a decisão às fls. 29 que indeferiu a Justiça Gratuita, ante ao contexto fático contraditório com as alegações trazidas no petitório.

Doutra banda, entendo que as justificativas arguidas pelo peticionante em sede de pedido de reconsideração são suficientes para sanar a contradição evidente, pelo que, atendo ao pedido de reconsideração formulado e defiro a Justiça Gratuita para determinar o normal processamento da petição inicial que encabeça este processo.

Em consequência, intime-se, por via de mandado judicial, a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído, do teor da presente decisão.

Concomitantemente, cite-se pessoalmente o réu, por via postal, que poderá no prazo de 15 dias oferecer, nos termos do art. 297 do CPC, resposta à presente demanda, devendo constar no mandado as devidas admoestações, preconizadas no art. 285 do mesmo diploma legal, no que concerne ao silêncio do réu legalmente citado.

Senador Pompeu, 02 de abril de 2012.


Dr. Fabiano Damasceno Maia
Juiz de Direito - Respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
"Válido somente com selo de autenticidade"



Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141

ISENTA DE CUSTAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo nº 4279/2011 (4984-89.2011.8.06.0166/0)
Ação de Procedimento Ordinário

Requerente: Josué Gomes de Araújo

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Finalidade	Local da Diligência
CITAR a requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ: 09.248.608/0001/04, Código FIP: 03271, na pessoa de seu responsável legal); para querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC, advertindo-o que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, (art. 285 do CPC), advertindo-o que passa a contar prazo a partir da data da juntada desta aos autos respectivos; Seguem anexas as cópias da inicial sem documentos e decisão interlocutória de fls.40/41.	Rua Senador Dantas, nº 074, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-201

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DESPACHO:

O Dr. Fabiano Damasceno Maia, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Quixadá, Respondendo pela Secretaria de Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, por designação legal, etc...

FAZ SABER ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) **Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Cíveis de Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ**, ou quem o(a) substituir, que dos autos da ação em epígrafe, foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) a esta anexada(s) e que desta mesma fica(m) fazendo parte integrante. Encareço ademais a devolução da presente no **prazo de 30 (TRINTA DIAS)**.

DADO e PASSADO nesta Secretaria de Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2012. Eu, Édia Maria da Silva, Funcionária requisitada PMSP, a digitei e eu, _____, Diretora de Secretaria, a subscrevi.

Dr. Fabiano Damasceno Maia
Juiz de Direito Respondendo



SELLO DE AUTENTICIDADE



Destinatário:

**Ao Juízo de Direito da Vara Unica de
SENADOR POMPEU/CE**
RUA MARCIONILIO GOMES DE FREITAS S/N -
Centro - Senador Pompeu - CE
63600-000

Proc. Deprecante: 49848920118060166/0
Proc. Deprecado : 0172505-72.2012.8.19.0001

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2012.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **JOSUE GOMES DE ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A**, processo número 49848920118060166/0, foi registrada sob o número 0172505-72.2012.8.19.0001 e distribuída em 03/05/2012 ao Juízo de Direito do(a) 3ª Vara Cível.

Respeitosamente,

Carlos Marcelo Lopes Esposto - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonata
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Dilog
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR
POPMEU / CE

Processo n.º 49848920118060166

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DEVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DEVAT**, que lhe promove **JOSUE GOMES DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 275 do CPC e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 15/11/2009 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar o seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Cumpre esclarecer que o acidente, conforme alegado na própria exordial, ocorreu no dia 15/11/2009, ou seja, na plena vigência da Lei 11.945/2009 que estabelece as indenizações para os casos de invalidez parcial e total serão de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com o percentual atestado em cada vítima.

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária na sua integralidade baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário o Autor instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, poderá a exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela Lei nº 13.001/2001)
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte dos litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:
(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Essa prova documental incumbe ao Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, inclusive ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ante ausência denexo causal e provas hábeis e válidas.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor, ao alegar que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece EXA., que em nenhum momento o Autor apresenta laudo pericial informando que o mesmo restou totalmente e nem APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA!!!

Mesmo assim, vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório, alegando sofrer invalidez total, mas sem fazer qualquer prova de sua alegada invalidez.

Ora EXA., não é crível nem verossímil que com uma simples alegação e sem apresentar qualquer documento legal, o Autor pleiteie o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT, indo a confronto com a legislação vigente, ou seja, Lei 11.482/2007, cuja mesma é limpa ao informar os valores deverão respeitar o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo assim, o valor poderá variar de R\$ 0 (zero) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme o grau de invalidez atestado.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistro que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aqueles que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.r.)

Ora Exa., ainda que o laudo que deverá ser acostado pelo autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Destarte, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML
DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Pode-se observar que o embargado não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, documento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"GAB. DO DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Processo: 0000949-29.2009.8.06.0143 -
Apelante: Maritima Seguros S/A
Apelado: Francisco Sergio dos Santos do Ó

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI Nº11.482/07.IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), por irretroatividade da Lei 11.482/07.
2 - O art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, previa que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada" sendo "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte" e "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de

invalidade permanente".

3 - O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao indenizatório em caso de invalidez permanente, quando referido valor ao do evento morte, somente quando a graduação máxima. Em consonância com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de conceder o pagamento integral do valor previsto na lei.

4 - O decisor não padece de nulidade, posto que é indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a determinação legal de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente em trânsito.

5 - Tendo em vista não constar no exame pericial acostado aos autos o percentual do grau de lesão sofrido pelo apelante, requisito indispensável para fins de apuração do quantum devido, torna-se inviável analisar se o valor pago no procedimento administrativo obedeceu aos requisitos legais. Assim, necessário seja suprido o equívoco.

6 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DECONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Além disso, pode-se afirmar que A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a consequente improcedência do pedido.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigi-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo

complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do Autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, independentemente da data do acidente, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do 333, I do CPC, o que não foi cumprido pela parte autora.

E, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, tendo em vista que não trouxe aos autos laudo do IML com a quantificação da lesão, impõe-se a improcedência total dos pedidos autorais.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória n.º 451/08, atualmente convertida na Lei n.º 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização da Tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre outras disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, no modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 10 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...) Art. 3º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento de perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o valor tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento invalidez permanente parcial completa gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento invalidez permanente parcial incompleta incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* A% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500 = Y

* B% (grau da debilidade) x Y = TOTAL DEVIDO

SECRETARIA DE VARIAS
49
8

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela IMPROCEDÊNCIA total dos pedidos da Autora.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009

Em suas alegações, o Autor sustenta ser inconstitucional a MP 340/2006 E MP 451/2008, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

Contudo, as alegações do Apelado causaram estranheza a ora Ré, tendo em vista que a argumentação se refere constantemente à suposta inconstitucionalidade da MP 340/2006 E 451/2008, Medida esta **RECEPCIONADA INTEGRALMENTE** e convertida na Lei 11.482/2007 E 11.945/2009, passando por todo processo legislativo, no Senado Federal e Câmara dos Deputados, sendo sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial.

Ademais, o autor se limita a questionar a constitucionalidade da Medida, não utilizando a via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a **mera formalidade da Medida Provisória**, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exaustivamente informado, a recepção das MPs 340/2006 e 451/2008 foi integral, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Cumpra esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme MEGADATA em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como resultado a quantia de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), que se traduz o total devido para debilidade apresentada pelo Autor, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da graduação da

lesão para pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em ações anteriores à Medida Provisória 451:

Processo 2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
 Distribuição DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/06/2012 às 08:17
 Órgão Julgador TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
 Origem Capital / 5ª Vara Cível 02308048102
 Número de folhas 0
 Última Movimentação 08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese é de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.196/73, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga na forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona alguns precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, e razão de ter sido condenada a multa por litigância de má-fé por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado, em sede de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não



há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" (grifos nossos)

Caso não se entenda pelo correto pagamento realizado na esfera administrativa, é de conhecimento comum que todos os casos de indenização por invalidez, devem passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer jus a diferença de indenização, deixando de atentar ao grau de sua debilidade e à aplicação da tabela.

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Para confirmar a argumentação supra, necessário trazer o entendimento pacificado dos nossos Tribunais:

Processo 2009.030148-0/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo
Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator
27/07/2011 às 12:11
Órgão Julgador TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem Palhoça / 1ª Vara Cível 045070126474

DECISÃO "Tratase de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AFASTADA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA MATÉRIA JÁ PACIFICADA INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DESTA VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO IMPROVIDO CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O relatório de cirurgia, afirmando politraumatismo, e o pagamento parcial são suficientes para comprovar o reconhecimento da invalidez. pág. 3569 Todas as companhias seguradoras conhecem, já que longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo

CO. pela atos or possam
RESOLVE:
Art. 1º. Defe-

resultado negativo sabem de antemão. Agem com intenção claramente protelatória, retardando a entrega na prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, sob pretexto de prejuízos a esta e também aos litigantes em geral, que, pela força dos recursos procrastinatórios nestes casos, retardam a solução de suas lides retardadas. Assim, a aplicação do reconhecimento da litigância de má-fé e a inevitável aplicação de multa de 1 sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (eSTJ, fls. 143/147). A agravante apontada nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, e 600 do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, 188, e 189 do Código Civil/2002, omissões quanto a que: a) as fundamentações; b) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé; c) o pagamento da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, deve ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurada, pelo relatório. O inconformismo merece ser parcialmente acolhido. Inicialmente, no que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, registra-se que a Corte de origem distorceu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressaltase que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica na fundamentação. Quanto à possibilidade de ausência de indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacífico nesta eq. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional a indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada não mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. A revisão do julgamento tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgrRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011) Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Média

Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo até no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei pág. 3571 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. (Resp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 12.8.2010. Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, igualmente assiste razão à recorrente. Com efeito, a mera interposição do recurso de apelação em face da r. decisão do d. juízo de planície que julgou procedente o pedido autoral não pode ser considerado expediente manifestamente protelatório, a ponto de configurar uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A decisão agravada foi clara no sentido de que a orientação desta Corte firmouse no sentido de que a mera utilização dos recursos previstos em lei não implica litigância de má-fé, de modo que é necessária a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso pág. 3572 concreto, o recurso de apelação especial apresentado pela Caixa Econômica não demonstra intuito manifestamente protelatório, razão pela qual não há falar em litigância de má-fé. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.351.155/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011) RECURSO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO
INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM 335 DO
INADIMPLENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CADASTRO
TERCEIRO, COM USO DE DOCUMENTAÇÃO FURTADA FIMADO
RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DO
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA
(CPC, ART. 17, VII). AFASTAMENTO. DANOS MORAIS.
INDENIZATÓRIO.

que se infirmassem as conclusões do julgado no sentido de que efetiva ocorrência do dano moral e da ilegalidade da inscrição, seria necessária a incursão na fáticoprobatória da demanda, providência vedada em que especial, a teor da súmula 07/STJ. 4. Consoante doutrina e jurisprudência pacíficas, não há que se falar em dano moral de má-fé, decorrente da interposição de recurso litigioso protelatório (art. 17, VII, do CPC), quando a parte morante se vale do recurso cabível in casu, a parte apelante fundamentadamente, formular sua irresignação e requerer a reforma da sentença.

ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 983.557/STJ, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 6/9/2011) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial afastando a multa aplicada ao julgamento do recurso de apelação e determinar que o Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidade do recorrido. Custas e honorários advocatícios, observados quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção que vencidas as partes, compensando-se na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. MINISTRO RAUL ARAÚJO pág. 3573 Relator"

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º. r
... dos ... ma v ... esperi ... mas
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, Resp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Necessário ainda salientar a legislação vigente no que concerne ao valor dos honorários advocatícios.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, motivo pelo qual se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares arguidas, o que não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo sido amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por meio de debate, esclarece a ré que não consta nos autos nenhuma prova que indique a necessidade de prova pericial complexa.

Requer, por fim, mereçam os juros moratórios serem calculados a partir da data válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 20 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forma-se o endereço da Rua Pacatuba n.º 254, sala A 210, Centro - Aracaju/SE.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forma-se o endereço Rua João Carvalho, n.º 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza/CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Senador Pompeu, 11 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br